

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jwp3mjd8 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2024 Projeto de lei nº 154/2024 Protocolo nº 693/2024 Processo nº 250/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que “ Institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Ficam acrescentados o artigo 12A e os §§1º e 2º a lei 8.620/206, com a seguinte redação:

"Art.12A É vedada a instalação, nas rodovias públicas estaduais, de praças de pedágio localizadas entre a sede do município e qualquer de seus distritos.

§1º Em caso de impossibilidade comprovada de cumprimento do disposto no caput, os habitantes da sede do município e de seus distritos em deslocamento para a sede e vice-versa ficam isentos do pagamento do pedágio.

§ 2º Para os efeitos do §1º, os veículos deverão estar devidamente cadastrados e identificados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição no Município onde se localizar a praça de pedágio”.

Art.2º Fica acrescentado o artigo 12B a lei 8.620/206, com a seguinte redação:

“Art. 12B O disposto nesta lei não se aplica aos contratos de concessão firmados até a data de publicação desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A cobrança de pedágio nas rodovias exploradas diretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sob regime de concessão, deve ser pautada também pela racionalidade, e não apenas pela exclusiva necessidade de cobrir os custos com a manutenção da via.



A presente proposta veda a instalação nas rodovias públicas estaduais, de praças de pedágio localizadas entre a sede do município e qualquer de seus distritos.

A cobrança de pedágio para pessoas que moram e trabalham no mesmo Município em que se assentam os postos de arrecadação dessa tarifa constitui uma ação inaceitável, porque impõe custos altíssimos a esses cidadãos para fazer face às suas necessidades básicas de deslocamento diário. Não podemos esquecer que esses cidadãos nem sempre têm a opção de circular por vias alternativas municipais, sendo obrigados a usar a via com pedágio, para circular dentro do próprio Município. O custo com o pagamento obrigatório dessa tarifa pode acabar lhes restringindo o direito de ir e vir, e também limitar o desenvolvimento de suas funções e atividades, com repercussão danosa para suas condições socioeconômicas. Para evitar que essa distorção afete enorme contingente populacional brasileiro, estamos apresentando a presente iniciativa, a qual esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

A cobrança de pedágio gera um custo significativo para os moradores de distritos, principalmente para produtores rurais, comerciantes que necessitam diariamente se deslocar para sede do município. Tal gratuidade seria uma questão de justiça e adequação necessária à realidade do trabalhador destes municípios.

Observamos entretanto que não podemos alterar contratos administrativos de concessão em vigor, no entanto não há impedimento no que se refere a novos contratos e às futuras licitações.

Quanto ao tema, o STF, em reiteradas decisões, tem entendido que lei estadual não pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, por meio da concessão de descontos e isenções sem nenhuma previsão de compensação, uma vez que tal medida caracteriza evidente violação ao princípio da harmonia entre os Poderes, já que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADIs nº 2.733 e nº 3.225). Segundo tal entendimento, eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário e não é lícito que atos legislativos posteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

Observamos que foi adotado entendimento diverso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 contra lei que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas carentes com deficiência. Na ocasião, a relatora do processo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, levando em conta o aspecto social da medida e o princípio da igualdade, entendeu que não haveria que se falar em inconstitucionalidade da lei instituidora do benefício, mas na resolução do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, caberia a rescisão do contrato ou acordo para a recomposição de seu equilíbrio.

Sustentou que, “se sobrevier desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, a matéria será objeto de ilegalidade, a se provar em caso específico, nada tendo a prevalecer em relação à validade ou invalidade constitucional da lei em pauta”. Ademais, esclareceu que é possível a gratuidade e que o Executivo deverá restabelecer esse equilíbrio de acordo com o impacto concreto da medida.

Observe-se, contudo, que esse posicionamento foi adotado em face de circunstâncias especiais, uma vez que o legislador constituinte reservou especial atenção à questão relacionada aos direitos pertinentes às pessoas com deficiência. A esse segmento dispensou um tratamento visivelmente protetivo ao estabelecer normas que não apenas previnem eventuais discriminações como também determinam prestações de caráter positivo a serem realizadas pelo poder público, sempre visando à integração desse segmento à vida social.



Note-se, porém, que a alteração de contratos em curso implica a relativização do ato jurídico perfeito, o qual constitui desdobramento do princípio constitucional da segurança jurídica, prescrito no art. 5º, caput, da Constituição da República. Assim, se, de um lado, temos a proteção, defesa e integração das pessoas com deficiência, de outro, temos o princípio da segurança jurídica, e ambos são valores que o legislador constituinte normatizou no texto constitucional.

Em síntese, parece-nos que essa relativização só pode ocorrer quando o objetivo da lei em questão seja promover outros princípios constitucionais que, no caso concreto, devem prevalecer sobre o princípio da segurança jurídica. Em outras palavras, a alteração de contratos em vigor por meio de ato legislativo só pode ocorrer em situações excepcionais, fundadas, por exemplo, na promoção de direitos fundamentais, o que não verificamos no caso em tela.

Não obstante, entendemos que não há impedimento no que se refere a novos contratos e às futuras licitações.

Assim, a simples decisão de localizar uma praça de cobrança de pedágio num determinado Município pode comprometer seriamente a competitividade das atividades econômicas nele localizadas e, por conseguinte, a competitividade do próprio Município. No mundo globalizado em que vivemos, tal situação pode assumir contornos inimagináveis, em termos de estagnação da economia local, redução do número de empregos e evasão populacional.

Para tentar corrigir essa distorção, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente proposta para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Vale ressaltar, que o Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 24.506, de 16 de outubro de 2023 (em anexo), já concedeu o benefício ora proposto nessa propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2024

**Dr. João**  
Deputado Estadual